



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI Nº 051/2014
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Câmara Municipal de Pedra Preta

APROVADO em 18 / 12 / 2014

Na 16ª Sessão Ordinária

Presidente

Lenildo Augusto da Silva

Presidente

Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 8º da Lei 267/2001 de 27/12/2001, Código Tributário Municipal e dá outras providências;

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA, ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 8º da Lei 267/2001 de 27/12/2001, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 8º. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é o valor venal da unidade construída (terreno e construção), valor sobre o qual se aplicará a alíquota progressiva de 0,20% até o limite máximo de 1% (um por cento) e para os terrenos baldios, se aplica a alíquota de 3% (três por cento)."

§1º ...

§2º ...

§3º. A alíquota incidente sobre terreno e construção para o ano de 2015 será aplicada em 0,20%.

§4. Para os anos subsequentes, a alíquota será reajusta progressivamente pelo Executivo, através de decreto, no percentual de dez décimos por ano, até atingir o limite máximo de 1%, previsto no *caput*.

Art. 2º. Mantêm-se inalterados os demais dispositivos da Lei 267/2001.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.
AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2014.**



**MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
PREFEITA**

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000.

Fone: (66) 3486-4400 Fax: (66) 3486-4401

Nr.: 001934

Ano: 2014

Data Cadastro: 15/12/14

Hora: 16:29:57

www.duraesistemas.com.br



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Parecer Jurídico

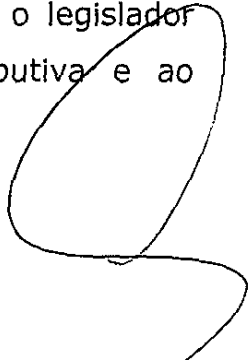
Aportou a este Gabinete consulta formulada pelo Ilustríssimo Chefe do Departamento de Tributação do Município de Pedra Preta (MT), acerca da possibilidade de redução da alíquota de IPTU, através de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que visa evitar disparidades entre os valores recolhidos pelos contribuintes, bem como, se eventual redução implicaria em renúncia fiscal.

Instruiu o presente requerimento com parecer exarado pela Laboriosa Controladoria Geral do Município, que sinaliza a legalidade da redução.

Pois bem, a redução da alíquota do IPTU, *prima facie* não ofende o artigo 14 da lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista, que seu objetivo é o de justamente, evitar que ocorra tratamento diferenciado entre os contribuinte do Imposto Territorial Urbano no âmbito do Município de Pedra Preta (MT).

Ipsa facto, é certo que a Constituição Federal, objetivando alcançar a justiça social, postulado dos ideais republicanos, determina a aplicação do princípio da isonomia e o respeito à capacidade contributiva dos contribuintes.

Nessa conformidade, a Carta Magna de 1988, no art. 145, § 1o, e no art. 150, II, ilumina dois direitos fundamentais (e cláusulas pétreas), obrigando o constituinte derivado e o legislador ordinário à observância quanto à capacidade contributiva e ao princípio da igualdade.





ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para não macular direitos fundamentais do sujeito passivo, deve haver respeito à sua capacidade contributiva, portanto altamente louvável e em harmonia com a Constituição Federal o objeto da norma a ser elaborada.

Quanto a eventual configuração de renúncia fiscal da redução de alíquota *sub oculi*, com muita propriedade discorreu a Controladoria Geral do Município, ao dizer que a hipótese em estudo não se enquadra no rol do §1º do artigo 14 da Lei 101/2000.

Vejamos que referido dispositivo, conceitua como renúncia fiscal, a modificação de base de cálculo de tributo, ***"que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"***.

Percebe-se, claramente que não é o caso dos autos, haja vista, que a minoração proposta visa evitar justamente disparidades, não procedendo ou culminando com o tratamento diferenciado de qualquer contribuinte.

Diante do exposto, em resposta a consulta formulada, esta Procuradoria se Manifesta Favoravelmente ao Projeto de Lei, asseverando que se levado a efeito, não culminará em renúncia a receita que alude o §1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Pedra Preta, 11 de Dezembro de 2014.

Dr. Rafael Santos de Oliveira

=Procurador Geral do Município=



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua Oscar Soares, 397 – Centro

CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT

Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

crédito presumido) a lei não impôs qualquer condição para que elas venham a integrar o conceito de renúncia.

Já para as três últimas hipóteses (isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios) o legislador impôs condições específicas, devendo ser consideradas como renúncia apenas as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que visem dar tratamento diferenciado a contribuintes específicos.

Para as três últimas situações previstas no disposto legal em comento é fácil perceber que a intenção do legislador não foi outra se não a de restringir, nestes casos, a incidência da norma à redução de receita que não tenha caráter de generalidade.

No que concerne, especificamente, a hipótese consulta, qual seja a alteração/redução de alíquota, tem-se que a alteração que implique redução discriminada de tributo ou contribuição configura renúncia fiscal para efeito do artigo 14 da LRF.

Neste contexto, faz-se necessário destacar o que caracteriza a redução discriminada de tributo ou contribuição, para que se tenha clareza acerca das alterações de alíquotas que, de fato, configuram renúncia de receita.

Neste sentido, insta ressaltar que o termo “redução”, que deriva do latim *reductio*, de *reducere* (reduzir), é empregado na linguagem jurídica com diversos sentidos. No que se refere ao dispositivo legal em lide, a expressão textual foi aplicada com o significado de diminuir, ou seja, reduzir o quantum do montante do tributo, notadamente como forma incentivo à atividade produtiva.

No que se refere à expressão “discriminada”, o dicionário Aurélio traz as seguintes definições: Discriminar: 1 Estabelecer diferenças; 2 Colocar algo ou alguém de parte; 3 Tratar de modo desigual ou injusto, com base em preconceitos de alguma ordem, notadamente sexual, religioso, étnico, etc.; 4 Afastar-se ou colocar-se à parte.

Ante ao exposto, é fácil inferir que as alterações de alíquota ou modificações de base de cálculo que venham a implicar na redução discriminada de tributos ou contribuições constituem renúncia de receita.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua Oscar Soares, 397 – Centro
CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT
Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

Da mesma forma, se infere, com clareza e segurança, que as alterações de alíquota ou modificações de base de cálculo que forem concebidas de forma indiscriminada, genérica, ampla e abrangente não serão consideradas renúncia de receita.

Desta feita, esta Controladoria Geral responde ao consulente se posicionando no sentido de que a redução das alíquotas aplicadas ao IPTU, desde que seja de forma geral e indiscriminada, não configura renúncia de receita prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Pedra Preta – MT, 04 de dezembro de 2014.

CRISTIANO DOS SANTOS VIANA
=Controlador Geral do Município=

AGUINALDO NUNES BARBOSA
=Técnico de Controle Interno=



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA.
GABINETE DA PREFEITA**

e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e importância a sua aprovação

Na certeza de uma vez mais poder contar com a aprovação unânime de Vossas Excelências, antecipamos nossos agradecimentos.

Prefeitura de Pedra Preta, 11 de Dezembro de 2014.


MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI
PREFEITA



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA.
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM Nº 051/2014
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ao

Exmº Sr.

LENILDO AUGUSTO DA SILVA

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PEDRA PRETA – ESTADO DE MATO GROSSO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (a) Vereadores (a):

É com satisfação que encaminhamos o presente projeto de lei nº 051/2014, em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, tratando de alteração do artigo 8º, caput da Lei nº 267/2001, de 27/12/2001, "Código Tributário Municipal", que dispõe sobre a alteração da alíquota que incide sobre o IPTU para a unidade construída (terreno e construção) na medida em que está sendo feita a atualização dos imóveis urbanos e, caso continue no mesmo percentual, os valores sofrerão um elevado reajuste.

Sendo assim, o referido projeto segue com o objetivo de fazer com que a alíquota do IPTU seja aplicada progressivamente. Dessa forma, para o **ano de 2015**, será aplicada no **percentual de 0,20%**; para o **ano de 2016**, será aplicada no **percentual de 0,30%** e assim, sucessivamente, até se atingir o percentual de 1%, que é o limite máximo previsto na lei.

Segundo parecer da Procuradoria do Município e da Controladoria Geral do Município, essa alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que forem concebidas de forma indiscriminada, genérica, ampla e abrangente, não serão consideradas renúncia de receita.

Seguem cópias dos pareceres para conhecimento.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores e Senhora Vereadora saberão apreciá-lo